

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. SILAS BRASILEIRO)

Dispõe sobre a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição, estadual, distrital ou municipal, nas instalações de acesso comum dos estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição, estadual, distrital ou municipal, nas instalações de acesso comum dos estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior deverão afixar, em local visível de suas áreas de acesso comum, cartaz com informações escritas no qual constem os códigos de acesso telefônico dos Serviços Públicos de Emergência e de outros serviços de utilidade pública de sua respectiva jurisdição, estadual, distrital e/ou municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de propor que os estabelecimentos públicos e privados de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior divulguem, em lugar acessível à comunidade escolar, os números dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição tem por objetivo facilitar o acesso a essas informações a todos aqueles que no dia a dia frequentam o ambiente escolar. Assim, em caso de necessidade, professores, funcionários, pais e alunos não encontrarão dificuldades em localizar o código de acesso telefônico do serviço público de emergência ou de outro serviço de utilidade pública que pretendem utilizar.

Trata-se de uma medida simples, de fácil implementação, que representará um custo ínfimo. Em contrapartida, em um momento de emergência, a oferta de informações de maneira ostensiva e visível sobre os números dos telefones de serviços de emergência e de outros serviços de utilidade pública pode facilitar sobremaneira o contato com a respectiva força e, consequentemente, ampliar a agilidade e a eficiência do atendimento.

Ademais, faz-se necessário que tais listas a serem afixadas nos estabelecimentos de ensino contenham informações regionalizadas, de modo a disponibilizar dados precisos referentes à jurisdição na qual estão localizados estes estabelecimentos. Esta regionalização é necessária devido à diversidade de números de telefones desses serviços, que variam de cidade para cidade, especialmente no caso dos serviços de utilidade pública.

Assim, certos de estarmos contribuindo para a solução de problemas emergenciais com essa iniciativa legislativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO